**LEI Nº 201, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979.**

**REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E RECLASSIFICA NÍVEIS DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**OSNIR FACHINI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam reajustados os vencimentos dos atuais Servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 50% (cinquenta por cento), a partir de 01 de Janeiro de 1979.

**Art.2º.** Reclassificam-se:

**I –** No cargo de Fiscal Geral, nível 07 o atual cargo de igual denominação para o nível 12;

**II –** No cargo de Fiscal de Tributos nível 07, o atual cargo de igual denominação, para o nível 11;

**III –** No cargo de auxiliar de Contabilidade nível 07, o atual cargo de igual denominação, para o nível 12.

**Art.3º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento corrente, ficando ainda o Chefe do Poder Executivo, autorizado a suplementar as dotações que apresentarem deficiência durante o exercício.

**Art.4º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Fevereiro de 1979.**

**OSNIR FACHINI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria, em 28 de Fevereiro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 202, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1979.**

**FIXA NORMAS PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**OSNIR FACHINI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

**§1º.** Muro – Constitui a cerca divisória dos imóveis a do passeio;

**§2º.** Passeio – É a marginal da via pública destinada aos pedestres e limitada pelo alinhamento e pela guia.

**Art.2º.** Todo proprietário do imóvel urbano edificado ou não, provido de meio-fio ou calçamento, fica obrigado a:

**I –** Construção de muros como fechamento das respectivas testado do imóvel com o passeio.

1. Os muros deverão ser de alvenaria ou misto, convenientemente revestido e de bom aspecto, obedecendo determinações da Prefeitura Municipal.

**II –** Construção de passeios para pedestre de largura mínima de até 1,60m; com declividade transversal de 2% (dois por cento) no mínimo.

1. A construção de passeios para pedestres, deverão ser de material e de bom qualidade, revestidos de concretagem ou com pisos.

**Art.3º.** Os proprietários de imóveis atingidos pela presente Lei, terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), para executarem as obras, definidos nesta Lei, a partir da data da notificação da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do disposto no artigo anterior a Administração Municipal executará a obra, ficando o proprietário sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, bem como, ao pagamento do custo dos serviços executados;

**Art.4º.** Ficará a cargo do proprietário do imóvel a reconstrução, a conservação dos muros e passeios quando não afetados por alterações de interesses da Administração Pública.

**Art.5º.** Os espaços ou pátios destinados aos estacionamentos de automóveis ou caminhões, defronte a casas comerciais, industriais ou bares e restaurantes, os proprietários deverão pavimentá-los e se sujeitarão as disposições do art.3º e seu parágrafo único e artigo 4º, da presente Lei.

**Art.6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Fevereiro de 1979.**

**OSNIR FACHINI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria, em 28 de Fevereiro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 203, DE 08 DE MAIO DE 1979.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS (FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA RODOVIÁRIA-FEAR):**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina através da Secretaria dos Transportes e Obras (Fundo Estadual de Assistência Rodoviária – FEAR), objetivando a reconstrução da ponte o sobre o “Rio dos Cedros”, na Rodovia Municipal RCD-433 com comprimento de 22,20 metros.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 08 de Maio de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada a presente Lei na secretaria da Prefeitura Municipal, em 08 de Maio de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 204, DE 29 DE MAIO DE 1979.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica ao Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, objetivando a construção de uma quadra polivalente para a prática de esportes, na cidade de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar havendo necessidade de reforço.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 29 de Maio de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 29 de Maio de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 205, DE 29 DE MAIO DE 1979.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ATRAVÉS DO GABINETE DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, objetivando a execução do projeto de elaboração do Plano Diretor Físico-Territorial da sede municipal, bem como das Barragens do Pinhal e Rio Bonito.

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, no valor de CR$ 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros), o qual correrá por conta do programa e dotação abaixo especificado:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 01 | Gabinete do Prefeito |
| Função: 03 | Administração e Planejamento |
| Programa: 09 | Planejamento Governamental |
| Subprograma: 040 | Planejamento e Orçamentação |
| Projeto: 01 | Elaboração do Plano Diretor Físico-Territorial da Sede Municipal e das Barragens do Pinhal e Rio Bonito |
| Elemento: 4.1.3.0 | Investimento em Regime de Execução Especial |

**Parágrafo Único.** A alteração constante do presente artigo decorre em virtude de atender a Legislação Federal vigente.

**Art.2º.** Fica igualmente aprovado o orçamento programa dos recursos do fundo Rodoviário Nacional, para o exercício de 1979, correspondente às aplicações previstas para o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**HELMUTH DEMUTH**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registra e publicada no local de costume da secretaria em 29 de Maio de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 207, DE 28 DE AGOSTO DE 1979.**

**PROTEGE E CONSERVA A VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Nos termo e de acordo com o artigo 3º, aliena “h’, combinado com o artigo 7º da Lei Federal Nº 4.771/65 (Código Federal) fica o corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo, situado na jurisdição do Município de Rio dos Cedros, sujeito as prescrições da presente Lei.

**Art.2º.** O corte ou derrubada de vegetação de porte arbóreo se subordina às exigências e providências que se seguem:

**I –** Obtenção de licença especial em se tratando de árvores com diâmetro de tronco ou caule igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros, com tolerância de 20% (vinte por cento), para fins de aproveitamento, qualquer se seja a finalidade de procedimento;

**II –** Para o fim previsto no item I, o proprietário cessionário ou o seu procurador, deverá requerer a Prefeitura, justificando o pedido e anexando duas vias de planta onde serão indicadas as árvores que pretendem abater;

**III –** Quando o diâmetro das árvores for inferior a 25 cm (vinte e cinco centímetros), será dispensada a exigência contida no item anterior, contanto que se proceda à prévia vistoria “in loco”, a cargo da Prefeitura Municipal e as expensas do proprietário do imóvel.

**Parágrafo Único.** Somente após a realização da vistoria e expedição da licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

**IV –** Em se tratando de abata de árvores em terreno com área igual ou superior a 1 ha (um hectare), além do exposto no item II o interessado deve apresentar, um croqui, escritura pública ou contrato de indicação do local de abate com todos propriedade do interessado.

**Art.3º.** Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável o proprietário ou quem de direito dará cumprimentados os preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido de alvará de construção.

**Art.4º.** Salva a hipótese do art. 3º seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de duas outras, escolhidas dente aquelas indicadas pela Prefeitura Municipal.

**§1º.** O desrespeito ao artigo torna o responsável possível multa da importância de uma Unidade Fiscal (UF) vigente no Município por árvore abatida.

**§2º.** Nas substituições das árvores abatidas é vedado o plantio de “pinus ellioti” e de “casuarina”.

**§3º.** O madeireiro, instalado no nosso Município, fica dispensado do plantio ou substituição por duas outras árvores, aquele que estiver enquadrado no IBDF e com projetos de reflorestamento deste.

**§4º.** Incluem-se neste artigo todos os madeireiros, que abatem vegetação de porte arbóreo, que não estejam instalados no nosso Município e a licença para o corte, só será concedida mediante a apresentação do projeto de reflorestamento e com a alienação do imóvel.

**Art.5º.** O responsável pelo corte ou derrubada não autorizado de árvore, verificado na área do Município fica sujeito ao pagamento da multa da importância de 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal (UF) do Município. Na reincidência, além da multa em dobro será promovida perante justiça ação penal correspondente, de acordo com o artigo 26º de Lei Federal Nº 4.771/65.

**Art.6ª.** Fica proibido o corte e/ou derrubada de qualquer tipo de vegetação em terrenos próximos a lagos, lagoas, rios, córregos, riachos ou nascente e encostas íngremes, numa extensão de 100 (cem) metros das margens, sejam eles considerados como águas comuns ou particulares.

**§1º.** Consideram-se águas comuns aquelas cujas margens, em toda sua extensa abrangem duas ou mais propriedades.

**§2º.** Consideram-se águas particulares aquelas confinadas totalmente em terrenos particulares e que estejam cercadas em toda sua extensão.

**§3º.** Vetado.

**Art.7º.** Incluem-se nas prescrições da presente Lei a queima de vegetação de porte arbóreo.

**Art.8º.** Nos terrenos baldios sujeitos à limpeza ou saneamento, é vedado o abate de vegetação de porte arbóreo ou de muda ou árvores que pela natureza possam atingir tal porte.

**Parágrafo Único.** Fica sujeito à multa correspondente a ½ (meia) Unidade Fiscal do Município, que transgredir o preceito, em caso de reincidência, a multa será em dobro.

**Art.9º.** Ao Gabinete do Planejamento do Município incumbe expedir instruções, certidões de vistoria, decidir em grau de recursos para abate de árvores, aplicar multas, autorizar o corte de árvores localizadas em próprios municipais qualquer que seja o uso atual ou destinação destes, representar sobre inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício de arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para a construção, propondo as medidas complementares.

**Art.10º.** Qualquer funcionário municipal mesmo contrato poderá fazer jus a gratificação “pró-labore” sempre que se depuser ou for incumbido de cooperar nos propósitos da presente Lei, gratificação essa que será fixada pelo órgão competente ouvido o Gabinete e Planejamento no tocante à produtividade.

**Art.11º.** O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de porte arbóreo, notadamente aquelas indicadas pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único.** O benefício dos estímulos fiscais não abrange o “pinus ellioti” e a “casuarina”.

**Art.12º.** Excluem-se dos benefícios do artigo anterior as pessoas físicas ou jurídicas que hajam sido contempladas com incentivos fiscais no setor de florestamento ou reflorestamento efetuado dentro da jurisdição do Município.

**Art.13º.** A Prefeitura Municipal substituirá pela “cedrela fissilis” (cedro), toda e qualquer plantação de “pinus ellioti” existente nos próprios municipais, seja qual for o diâmetro do tronco ou caule.

**Art.14º.** Fica o Município autorizado a firmar com quaisquer órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades a eles vinculados bem assim, com outras instituições públicas ou privadas, nacionais, especialmente com universidades, escolas faculdades de floresta e com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, visando a fiscalização, a preservação, a proteção do solo, da fauna e da flora, e o estímulo ao florestamento e ao reflorestamento.

**Parágrafo Único.** Com vistas aos mesmos objetivos, fica o Município autorizado a firmar convênios:

**I –** Com os municípios que integram a Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí;

**II –** Em conjunto com outros municípios, com os organismos mencionados neste artigo.

**Art.15º.** Mediante Decreto, a presente Lei, será regulamentada dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, após sancionada.

**Art.16º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Agosto de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada no local de costume em 28 de Agosto de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 208, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.**

**CONCEDE ABONO DE EMERGÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica concedido um Abono de Emergência a todos os servidores municipais (funcionários, professores e operários) de ordem de CR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a partir do mês de Julho do corrente ano.

**Parágrafo Único.** O abono referido no presente artigo será incorporado aos atuais níveis de vencimentos.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 03 de Setembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 03 de Setembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 209, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria da Educação, objetivando a construção de uma sala de aula na localidade de Rio Bonito, neste Município.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar havendo necessidade de reforço.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 03 de Setembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registra e publicada nesta secretaria em 03 de Setembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 210, DE 03 DE SETEMBRO DE 1979.**

**CRIA ITEM DE DESPESA NO ORÇAMENTO CORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar novo item de despesas no orçamento corrente, para atender despesas com auxilio ao Clube de Patinação “Flocos de Neve”, desta cidade, obedecendo ao programa e dotação abaixo especificados:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 05 | Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social |
| Função: 08 | Educação e Cultura |
| Programa: 81 | Assistência |
| Subprograma: 031 | Assistência Financeira |
| Atividade: 2 | Assistência Financeira e Entidades |
| Elemento: 3.2.3.0 | Transferência e Instituições Privadas |
| Sub-elemento: 3.2.3.1 | Subvenções Sociais |

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, dito especial, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, no valor de CR$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 03 de Setembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registra e publicada nesta secretaria em 03 de Setembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 211, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA “VALE UNIDO” DE RESPONSABILIDADE LTDA E O SINDICATO RURAL DESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Cooperativa Agrícola Mista “Vale Unido” de Responsabilidade Ltda e o Sindicato Rural deste Município, objetivando a manutenção de assistência veterinária aos pecuários no Município de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes do convênio da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, no valor de CR$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros), o qual correrá por conta do programa e dotação abaixo especificado:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 06 | Departamento de Agricultura |
| Função: 04 | Agricultura |
| Programa: 15 | Produção Animal |
| Subprograma: 088 | Desenvolvimento Animal |
| Atividade: 2 | Auxílio Para Manutenção da Assistência Animal |
| Elemento: 3.2.3.0 | Transferência a Instituições Privadas |
| Sub-elemento: 3.2.3.1 | Subvenções Sociais |

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 21 de Setembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 21 de Setembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 212, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979.**

**CRIA ITEM DE DESPESA NO ORÇAMENTO CORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a criar item de despesa no orçamento corrente, para atender despesas com a extensão de energia elétrica para a localidade de Alto Palmeiras, obedecendo ao programa e dotação abaixo especificados:

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 06 | Departamento de Agricultura |
| Função: 04 | Agricultura |
| Programa: 51 | Energia Elétrica |
| Subprograma: 269 | Eletrificação Rural |
| Projeto: 1 | Extensão de Rede de Energia Elétrica |
| Elemento: 4.1.1.0 | Obras e Instalações |

**Art.2º.** Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a anular dotação abaixo especificada, do orçamento vigente na importância de CR$ 49.000,00 (quarenta e nove mil cruzeiros):

|  |  |
| --- | --- |
| Órgão: 03 | Departamento de Finanças |
| Função: 03 | Administração e Planejamento |
| Programa: 51 | Energia Elétrica |
| Subprograma: 269 | Eletrificação Rural |
| Projeto: 1 | Implantação de Redes de Energia Elétrica |
| Elemento: 4.2.5.0 | Aquisição de Títulos Representativos de Capital Já Integralizados |

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 29 de Outubro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 29 de Outubro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 212, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1979.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS PARA O EXERCÍCIO DE 1980:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Orçamento Geral do Municio de Rio dos Cedros, para o exercício financeiro de 1980, discriminando pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em CR$ 15.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em igual importância.

**Art.2º.** A Receita será arrecadada mediante tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente e das especificações do Anexo Nº 02, obedecendo ao seguinte desdobramento:

|  |  |
| --- | --- |
| *1 – Receitas Correntes* | *CR$ 12.750.000* |
| 1.1 – Receita Tributária | CR$ 7.113.000 |
| 1.2 – Receita Patrimonial | CR$ 32.000 |
| 1.3 – Transferências Correntes | CR$ 11.555.000 |
| 1.4 – Receita Diversas | CR$ 50.000 |
| *2 – Receita de Capital* | *CR$ 2.250.000* |
| 2.1 – Operação de Crédito | CR$ 1.000 |
| 2.2 – Alienação de Bens Móveis e Imóveis | CR$ 2.000 |
| 2.3 – Transferência de Capital | CR$ 2.247.000 |

**Art.3º.** A Despesa será realizada na forma dos anexos constantes do artigo 2º da Lei Federal Nº 4.320/64 e terá o seguinte desdobramento:

|  |  |
| --- | --- |
| *1 – Despesa Por Órgão de Governo* | *CR$ 14.800.000* |
| Poder Legislativo |  | CR$ 416.000 |
| 00.00 – Câmara de Vereadores | CR$ 416.000 |  |
| Poder Executivo |  | CR$ 14.384.000 |
| 01.01 – Gabinete do Prefeito | CR$ 586.000 |  |
| 01.02 – Gabinete de Planejamento Municipal | CR$ 295.000 |  |
| 02.00 – Departamento de Administração | CR$ 1.117.000 |  |
| 03.00 – Departamento de Finanças | CR$ 714.000 |  |
| 04.00 – Departamento de Obras e Serviços Urbanos |  |  |
| 01 – Setor de Serviços Urbanos | CR$ 1.205.000 |  |
| 02 – Setor Municipal de Estradas de Rodagem | CR$ 6.677.000 |  |
| 05.00 – Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social |  |  |
| 01 – Setor de Educação, Cultura e Recreação | CR$ 2.649.000 |  |
| 02 – Setor de Saúde e Assistência Social | CR$ 417.000 |  |
| 06.00 – Departamento de Agricultura | CR$ 724.000 |  |
| *Reserva de Contingência* |  | *CR$ 200.000* |
| *2 – Despesa Por Função de Governo* | *CR$ 14.800.000* |
| 01 – Legislativo | CR$ 416.000 |  |
| 03 – Administração e Planejamento | CR$ 2.484.000 |  |
| 04 – Agricultura | CR$ 724.000 |  |
| 08 – Educação e Cultura | CR$ 2.649.000 |  |
| 10 – Habitação e Urbanismo | CR$ 1.205.000 |  |
| 13 – Saúde e Saneamento | CR$ 417.000 |  |
| 15 – Assistência e Previdência | CR$ 228.000 |  |
| 16 – Transporte | CR$ 6.677.000 |  |
| *Reserva de Contingência* |  | *CR$ 200.000* |

**Art.4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abri crédito suplementares até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

**I –** Atender a insuficiência nas dotações com os diversos encargos, utilizando como recursos os definidos nos itens I e II, do §1º do art.43º da Lei Federal Nº 4.320/64;

**II –** Atender insuficiências nas dotações destinadas a programas prioritários como recursos às disponibilidades caracterizadas no item II, do §1º do art.43º da Lei Nº 4.320/64.

**Art.5º.** Os recursos de Reserva de Contingência, constantes do código 9.0.0.0 – Reserva de Contingência, serão destinados a suplementar por ato do Poder Executivo, as dotações que apresentarem deficiências no decorrer da execução orçamentária, na forma estabelecida no art.91º do Decreto-Lei Nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 900/69.

**Parágrafo Único.** À conta dos recursos a que se refere este artigo, o Poder Executivo poderá implantar novos projetos ou atividades, criando quando necessário, os elementos de despesa previsto na Lei Federal Nº 4.320/64.

**Art.7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao comportamento efetivo da Receita.

**Parágrafo Único.** Durante a execução do orçamento fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite previsto no artigo 67º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 17/10/69.

**Art.8º.** O Poder Executivo no interesse da Administração poderá designar órgão para movimentar dotações atribuídas a Unidades Orçamentárias.

**Art.9º.** A presente Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 05 de Novembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 05 de Novembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 214, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.**

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo de assessoramento da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate a poluição ambiental na área do Município de Rio dos Cedros.

**Parágrafo Único.** O CONDEMA ficará subordinado diretamente ao Prefeito e terá grau de hierarquia igual ao de Departamento.

**Art.2º.** Para as finalidades desta Lei, denomina-se poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que diretas ou indiretamente:

**I –** Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem estar da comunidade;

**II –** Crie condições inadequadas para fins domésticos, agro-pecuários, comerciais, industriais e públicos;

**III –** Ocasione danos à fauna e à flora.

**Art.3º.** É expressamente proibido o lançamento, de resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia, provenientes de atividades humanas, em corpos de água na atmosfera ou no solo e que venham implicar em qualquer forma de poluição ou condição do meio ambiente, e de acordo com o artigo 2º.

**Art.4º.** O COMDEMA compor-se-á de 9 (nove) membros, de livre escolha da Prefeitura Municipal, um da Câmara Municipal e os demais indicados em listras tríplices por entidades técnico-científicos.

**Art.5º.** Os membros do CONDEMA terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos, seu exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

**Art.6º.** O COMDEMA manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relatórios à defesa do meio ambiente.

**Art.7º.** O COMDEMA, cientificado de possível diligenciará no sentido de sua apuração.

**Art.8º.** Constatada a poluição, o conselho expedirá notificação ao responsável, detalhando a ocorrência e advertindo-o das possíveis conseqüências em faze da legislação federal e estadual sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias a debelação ou redução do mal.

**Art.9º.** O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à preservação ou correção de poluição industrial e de contaminação do meio ambiente respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

**Art.10º.** A Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, através do CONDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providencias relativa à preservação do meio ambiente.

**Art.11º.** Constarão obrigatoriamente dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos à preservação, do meio ambiente.

**Art.12º.** A presente Lei será regulamentada pela Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art.13º.** Até o gozo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

**Art.14º.** As despesas com a execução desta Lei correrão pelas verbas do orçamento em vigor.

**Art.15º.**  Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 10 de Dezembro de 1979.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 10 de Dezembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**

**LEI Nº 215, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.**

**CONCEDE APOSENTADORIA AO SENHOR PÉRICLES LENZI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica concedida aposentadoria compulsória ao servidor Senhor Péricles Lenzi, da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, tendo em vista os documentos apresentados, que comprovam o limite de idade.

**Art.2º.** Ficam assegurados todos os direitos e regalias concedidas aos demais servidores já inativos.

**Art.3º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento de 1980.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1980.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 10 de Dezembro de 1980.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 10 de Dezembro de 1979.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário Geral**